2.4 PUBLICADO NO D. O. 5. C De 06/04/19 45 C QQ Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no

10860.000636/92-40

Sessão de :

18 de maio de 1994

ACORDAO No 203-01.470

Recurso no:

92.019

Recorrente:

VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (ATUAL AUTOLATINA BRASIL

S.A.)

Recorrida :

DRF EM TAUBATE - SP

BASE DE CALCULO Descontos concedidos anteriormente a edição da Lei no 7,798/89. caracteriza desconto condicional, o fato de mesmos terem sido concedidos pelo estabelecimento industrial com o fim de a beneficiária empregá-los integralização do capital social de Sociedade Conta de Participação, constituída um fundo de capital. chee destinado pagamento de veículos novos pela -concessionáriadistribuidora, uma vez que esses descontos concedidos antes da ocorrência do fato gerador, passando. -desde logo, a integrar o patrimônio da beneficiária dos descontos (empresas distribuidoras). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (ATUAL AUTO-LATINA BRASIL S.A.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessõez/ em 18 de maio de 1994.

OSVALD**V JOSE DE SOD**ZA - Presidente

Kreart Det Kodrifuel

Relator

MARÍA VANDA DINIZ BARREIRA - Frocuradora-Representante da Fazenda Na-

cional

VISTA EM SESSÃO DE 2 6 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARÍA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/ovrs/cf/gb/ja



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10860,000636/92-40

Recurso ng: 92.019 Acordão ng: 203-01.470

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (ATUAL AUTOLATINA BRASIL

S.A.)

RELATORIO

O Juiz Singular relatou o feito fiscal como segue:

"A empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., acima identificada, teve, contra si, lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO - de fls. 97, pelo qual o AUDITOR - FISCAL DO TESOURO NACIONAL lhe exigiu o recolhimento -Públicos do IMPOSTO SOBRE FRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de ABRIL a JUNHO/1987, que respectiva atualização monetária e conversão para UFIR, incluídos os juros de mora e o valor da penalidade aplicada, tudo calculado até 24 de margo de 1992, resulta o crédito tributário representado por 7.197.403,07 UFIR (sete milhões, cento e noventa sete mil, quatrocentos e três UFIR e sete centésimos).

Verificou o autuante que a empresa_e aO. conceder descontos nas vendas realizadas As ธนสต Concessionárias naquele período. acabou DOI" reduzir a base de cálculo imponível do incidente nas saldas dos produtos comercializados. Constatando que, sob a forma de bonus, tais descontos foram concedidos como decorrência "Convenção sobre Sistema de Comercialização de Veiculos" firmada entre a autuada (VW®) ⊕ ä ASSOBRAV -(entidade representativa das Concessionárias VW) tendo por finalidade constituição de um "Fundo de Capitalização Apolo" gerenciado pela Concedente (VWB) e lainda que seus valores são cobrados juntamente com o valor total das notas fiscais, concluiu considerá-los condicionais e como indevida irreqular a redução da base de cálculo do imposto.

Relatou os fatos no "Termo de Verificação e de Constatação Fiscal", As fls. 95/96. Demonstrou os cálculos do valor tributável, da apuração do

PIL

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10840.000636/92-40 Acordão no 203-01.470

tributo devido e dos acréscimos legais às fls. 92/94. Enquadrou os fatos descritos nos artigos 20 II; 13; 14 II, parágrafo único; 26 III; 34; 35 I "a"; 19 II "a"; 20 parágrafo único e 21 da Lei ng 4.502, de 30.11.64, regulamentados pelo RIPI/82, aprovado pelo Decreto ng 87.981, de 23.12.82, nos seus artigos 29 II; 62; 63 II e parágrafo 3g; 107 II e parágrafo único; 22 II; 34; 55 I "b" e 59.

Irresignada com os termos da exigência, insurge-se a autuada contra o feito, arguindo em suas razões de defesa - docs. de fls. 100/111, em sintese, o que se segue:

Diz a autuada que:

PRELIMINARMENTE

- I No tocante às incorrectes dos cálculos do crédito tributário.
 - a fiscalização laborou em erro ao calcular o crédito tributário compreensivo de imposto, correção monetária, juros e multa, como se a obrigação tivesse vencimento nos últimos dias dos meses de outubro a dezembro de 1987, ou seja, 30.04.82, 31.05.92 e 30.06.92.
 - ao assim fazê-lo, a ação fiscal plvidou que os produtos por ela fabricados possulam os seguintes prazos de pagamento:
 - a) códigos 87.02.01.01 e 67.02.01.03 30 dias fora o mês do fato gerador, segundo a Lei no 4.502, de 30.11.64 (art. 26, parágrafo 30, com a redação do art. 63 da Lei no 7.450, de 23.12.85);
 - b) código 87.02.03.03 <u>45 días fora o</u> <u>mês do fato gerador</u>, de acordo com a Lei no 4.502, de 30.11.64 (art. 26, III., com a redação do Pecreto-lei no 326, de 08.05.67).

MINE

MINISTÈRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10860.000636/92-40 Acórdão no 203-01.470

face ao exposto, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (CF/88 - arto 50, inc. LV) e aos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, requer o saneamento das incorreções de cálculos contidas no Auto de Infração, com a consequente reabertura do prazo de impugnação.

HO MERITO

- I Quanto à Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Velculos
 - os veículos automotores que produz são comercializados por meio de uma vasta rede de Distribuidores em todo o território nacional, mediante Contratos de Concessão Comercial celebrados com cada Distribuidor, sob a égide da Lei no 6.729, de 28.11.79;
 - cumprimento ao disposto nos arts. 90e 11 da Lei citada, celebrou com a Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen - A880BRAV, em 31.05.85, Convenção sobre O Sistema d⊛ Comercialização de Veiculos", por indeterminado, com o objeto des "fixar normas e procedimentos relativos á encomenda; ao faturamento; ao pagamento e formação, operacionalização manutenção de fundo de capitalização para a compra de veículos novos.";
 - a referida Convenção é integrada por cinco ANEXOS a saber:
 - (I) Normas de Procedimento; (II) Contrato de Sociedade em Conta de Participação; (III) Contrato de Compra e Venda a Prazo de Veiculos Automotores com Garantia de Penhor Mercantil, de Depósito Mercantil e de Fiança; (IV) Carta de Adesão à Convenção sobre Sistema de Comercializatação de Veiculos e (V) Carta de Adesão às alterações do Contrato de Sociedade em Conta de Participação;





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10860.000636/92-40 Acórdão no 203-01.470

II - <u>A respeito da Sociedade em Conta de Par-</u> ticipação (Eundo Apolo) e dos Descontos

- nos termos do AMEXO II da Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos, constituiu-se uma Sociedade em Conta de Participação (arts. 325 a 328 do Código Comercial) na qual figura como ostensivo a Apolo Administradora de Bens SZC Ltda., da qual detém o capital majoritário 60 g como sócios ocultos. participantes, Distribuidores 09 Volkswagen, cujo objetivo foi la l criacão do denominado "Fundo Apolo", ou seja, a "constituição e manutenção de um fundo de capital exclusivamente para pagamento à vista de Velculos encomendados pelos Sócios Participantes à Volkswagen Brasil S.A.";
- a viabilização do Fundo Apolo, que é um fundo de capital pertencente exclusivamente la dos Distribuidores Comerciais e que é administrado pelo Sócio. Ostensivo, de acordo com a Norma no 4 (Bonificações) do Anexo I (Normas de Procedimento), deu mediante descontos que concedeu fiscais de vendas de veículos até 3% ou até 4%, em função de Fatores de formalidades volume, financeiras, desempenho, ... etc.), calculados sobre os públicos pregos ଘଇ consumidores;
- os valores correspondentes aos descontos concedidos nas notas fiscais (mediante la expressão "já descontado"), concomitantemente aos pagamentos dos veículos feitos pelos Distribuidores, The foram entregues e que os transferiu a crédito da conta de capital cl co cada Distribuidor no Fundo -utilizados Apolo, para seren rotativamente na compra de seus veículos novosa
- a sistemática de funcionamento da Sociedade em Conta de Participação (Fundo Apolo) e dos descontos pode ser assim sintetizada:



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10860.000636/92-40 Acórdão no 203-01.470

- "a) A impugnante concede ao Distribuídor Comercial um desconto na nota fiscal (com a expressão "já descontado"), calculado sobre o preço público de venda;
 - b) O Distribuidor Comercial, a par do pagamento do valor total da nota fiscal, remete o valor correspondente ao desconto concedido pela Impugnante, o qual é transferido a impugnante, o qual é transferido o crédito de sua conta de capital no Fundo Apolo;
 - c) Quando a conta de capital do Distribuidor atinge o valor de compra de um veículo, pode ele adquirir um veículo da Impugnante, cujo pagamento é feito a esta pela Apolo Administradora de Bens S/C Ltda., que é a gestora do Fundo Apolo;
- d) Adquirido o veículo pelo meio supra exposto e após vendê-lo a consumidor. Distribuidor, dentro do convencionado. e a fim of ce dan Sistemas continuidade ao fica obrigado a repor ao Fundo Apolo o valor de que era credor junto ao mesmo e que lhe permitiu com seus próprios recursos pagar o veiculo." §
- a propósito, as anexas notas-fiscais nos 587619, 587624, 587631, 596558, 596740, 596816, 596881, 610239, 610437 e 610466, bem esclarecem a sistemática de funcionamento do Fundo Apolo e dos descontos aqui tratados;
- os descontos que concedeu foram efetuados por determinação da "Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos" celebrada em 31.05.85 com a Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen ASSOBRAV, revestida de força de lei (art. 17 da Lei no 6.729779), para dar cumprimento aos arts. 90, 10 e 11 da mesma Lei;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10860.000636/92-40 Acórdão no 203-01.470

> - tratam-se pois, de descontos contratuais e legais, representativos de ônus seus, e cujos valores correspondentes foram depositados pelos Distribuidores Comerciais a crédito de suas respectivas contas de capital na Sociedade em Conta de Participação (Fundo Apolo), para utilização na compra de seus veículos novos;

III - Sobre a Condição: Definição e Elementos

- o parágrafo Sg, inciso II, do art. 63 RIFI, apontado como violado, tem a origem no parágrafo único do art. 14 abLei ng 4.502 de 30.11.64 e, em respeito & determinação logal do art. 110 do Código Tributário Nacional, a definição e elementos da condição estão definidos art. **11**4 do Código Civil. -Acerca $d\mathbf{a}$ futuridade e incerteza do evento. cono elementos da condição, vale-se da Doutrina dos Professores Washington d to Barros Monteiro e J.X. Carvalho Mendonçaş
- do que dispõe a lei e ensina a doutrina. é de se concluir que, nos CABOS discussão, os descontos que concedeu 805 seus Distribuidores não foram condicionais. COMO entendeu fiscalização, posto näo ଞ୍ଚଉ QUE <u>subordinaram</u> a eventos futuros <u>incertos, muito ao contrário, de forma</u> incontestável, foram descontos <u>puros</u> e <u>simples,</u> visto que relacionados <u>a</u> passados e a fatos certos:
 - a) a <u>fatos passados</u> porque determinados pela Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veiculos, dotada de força de lei e que foi firmada <u>anteri-</u> <u>ormente</u> às datas dos descontos concedidos;
 - b) a <u>fatos certos</u> porque, em face da Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos. os

W



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng 10860.000636/92-40 Acórdão ng 203-01.470

> valores correspondentes aos descontos foram efetivamente depositados pelos Distribuidores Comerciais no fundo Apolo, de que são titulares exclusivos; (grifou)

IV - Relativamente à Proya Pericial

- com fulcro nos arts. 16 inciso IV e 17 do Decreto no 70.235/72, requer a realização de prova pericial para elucidação da questão fática decorrente da Convenção sobre o Sistema de Comercialização de Veículos com vistas a fornecer à Autoridade Julgadora elementos que lhe permitam reconhecer que os descontos que concedeu foram contratuais, legais, puros e simples e, portanto, incondicionais, que não se incluem na base de cálculo do IPI;
- para atuar por seu lado, como perito, designa o Sr. Euclides Paulin (que identifica);

For fim, requer a Impugnante sejam conhecidas e providas as razões expendidas; sejam sanadas as incorreções dos cálculos argüidas e que seja declarada a total improcedência do Auto de Infração do IPI de 29.01.92. Juntou ainda, na oportunidade, mais os docs. a fls. 112/155.

Ouvida o autuante acerca da oferecida, este anuiu quanto à decadência argüida e contraditou todos os demais pontos que entendeu de releváncia para o decisório, ratificando os termos e fundamentos da autuação e concluiu por manutensão parcial cl a proper a exidencia cujas "Informações" prestadas às fls. combatida, 234/246, se resumem no que seque:

Diz o autuante ques

fundamenta a exigência, a redução indevida da base de calculo do IPI, incidente na saída de produtos de fabricação da Impugnante, correspondente ao valor dos "DESCONTOS", que





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10860.000636/92-40 Acordão no 203-01.470

concedeu em notas fiscais emitidas para aquelas saídas, condicionados à formação de um fundo para capitalização das Concessionárias para aquisição de veículos novos, sendo, ainda, que esses descontos foram cobrados dos adquirentes simultaneamente com o valor total das notas fiscais:

- ao calcular o crédito tributário, não levou em consideração os prazos de vencimentos normais estipulados pelo artigo 107 do RIPI/82 porque o citado dispositivo não se aplica aos casos de procedimento de ofício. Cita e transcreve as ementas do Parecer CST/DET no 2.503/82, de 03/09/82, bem como dos Acórdãos nos 201-63.073/84 e 201-64.072/86 do 20 Conselho de Contribuintes;
- os descontos são condicionados porque decorrem de contratos formais e legais; seus valores concomitantemente: entregues ou pagos Volkswagen (Impugnante) com o total da nota fiscal, que posteriormente são transferidos a crédito da conta de capital de cada Distribuidor no Fundo Apolo, gerenciado pela VW; os valores do Fundo formado pelos descontos são utilizados compra de novos veiculos junto Concedente sendo. ainda -obrigatório 0.5Concessionário repor Aquele-Fundo ät fü importâncias assim utilizadas;
- quanto à futuridade e incerteza do evento para caracterização da condição, o disposto no art. 114 do Código Civil é válido para efeito de conhecimento de seu conteúdo, conceito e forma, mas não para definição de efeitos tributários;
- ainda assim, sob o ponto de vista do Direito Privado, os descontos também estão subordinados a eventos futuros e incertos porque: os mesmos não se operam de imediato, visto que os seus valores são pagos à vendedora juntamente com o total da nota fiscal, ficando indisponíveis à

M

720.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10860.000636/92-40 Acordão no 203-01.470

> beneficiária (Concessionária); a fruição desses descontos somente se opera quando o valor Fundo atinge o preso de um veículo novo a adquirir; os valores movimentados, por da fruição dos descontos, deverão ser repostos pela adquirente, em determinado prazo, facultada à VW (vendedora) a emissão de notas de débito com força de título executivo extra judicial, independentemente de aceite; os "descontos" não disponíveis aos adquirentes: financeiro, gerando aplicados: nο mercado receitas e encargos, e seus resultados estão sujertos às regras do mercado financeiro;

- torna-se desnecessária a produção de prova per pericial, pois, segundo entende, as provas juntadas ao processo (que menciona) são suficientemente esclarecedoras para a definição do presente contencioso;
- concluindo, opina pela manutenção parcial do langamento.

Juntou. ainda, os docs. a fls. 157/233."

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância Julgou procedente a ação do físco ementando assim sua decisão:

"IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- Quando apurado em procedimento de oficio, o débito do imposto que o contribuinte deixou de lançar ou o fez com insuficiência tem o seu prazo de vencimento determinado segundo as normas do processo fiscal.
- Os descontos concedidos pela autuada (VWB), cujos valores as Concessionárias-adquirentes se obrigaram a restituir, para que fossem levados a crédito de suas respectivas contas no "Fundo de Capitalização Apolo", instituido pela "Convenção" e administrado pela própria Concedente (VBW), por si sós já se configuram como condicionais. Além do mais, para que se tornassem eficazes, seus efeitos estavam subordinados à ocorrência de eventos futuros e incertos e, como

DIZ-



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10860.000636/92-40 Acórdão no 203-01.470

tal, haveriam de integrar a base de cálculo imponível do imposto. Infringidos os artigos 62, 63, II, parágrafo 30, e 107, II, do RIPI/82 (Decreto no 87.981, de 23 de dezembro de 1982).

- ACAO FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada a Recorrente interpôs recurso usando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

E o relatório.

M



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10860.000636/92-40 Acórdão no 203-01.470

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

For entender que, quanto ao mérito, cabe razão à Recorrente, as preliminares argüidas ficam prejudicadas, razão pela qual passo diretamente à apreciação do mérito.

O cerne da questão gira em torno dos descontos dados pela autuada aos seus concessionários, já que o Fisco entende que tais descontos são condicionais e por isso integram a base de cálculo do IFI e, por outro lado, a Recorrente afirma que estes são incondicionais, logo não integram a base de cálculo do imposto acima citada.

Este Conselho já se pronunciou várias vezes com relação a este assunto, sendo sempre a favor do contribuinte. Entendo que neste caso também cabe razão à Contribuinte, inclusive existe o Acórdão de no 201-69.134, do Ilmo Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, provido por unanimidade, cuja recorrente e assunto são os mesmos, só diferenciando o período abordado pela fiscalização.

For concordar com os esclarecimentos abordados pelo douto Conselheiro, transcrevo parte deste voto:

Ao contrário do que entende a decisão recorrida, tenho, ao meu pensar, que a norma contida no parágrafo 3º do art. 63 do RIFI/82, no que concerne à expressão "condição", quando a define "... como entendida a que subordina a sua efetivação a evento futuro e incerto", adotou o entendimento dado pelo artigo 114 do Código Civil, como me expressei acima.

Assim dispõe citada norma, tal como o art. 114 do Código civil:

"Art. 63 - ...

Farágrafo 3g ~ Incluem-se ainda no preso da operação, em qualquer caso, os descontos, abatimentos ou diferenças concedidos sob condição, como tal entendida a que subordina a sua efetivação a evento futuro e incerto.".





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10860.000636/92-40 Acordão no 203-01.470

O ilustre Conselheiro Henrique Neves da Silva, no citado Acórdão no 201-68.135, em que se decidiu matéria idéntica à do presente recurso, no sentido de esclarecer a clausula "condição" inscrita no art. 63 do RIFI/82, socorre-se do Prof. Washington de Barros Monteiro, que em sua obra "Curso de Direito Civil", Parte Geral, leciona:

"Em primeiro lugar, a condição dix respeito a evento futuro.

Fato passado, ou mesmo presente, ainda que desconhecido ou ignorado, não é condição ...

Mas a condição além de referir-se a fato futuro, precisa relacionar-se ainda a acontecimento incerto, que pode se verificar ou não. Se o fato futuro for certo, como a morte, por exemplo, não será mais condição e sim termo.

Antes de realizada a condição, o ato é ineficaz e nenhum efeito produz." (ob. cit. páq. 225).

Vale dizer, "condição" numa venda não só é : previsão hipotética de um evento futuro objetivamente incerto, a respeito do desconto concedido, mas também faz depender a lefetividade desse desconto da verificação do evento; isto é, o desconto somente será condicional se a efetivação se der com a verificação do evento futuro e incerto. Condição é a previsão ligada por disposições expressas de uma ou das partes: negócio jurídico, por um nexo hipotético aro. preceito do negócio, no sentido de suspender ou de resolver, com a sua verificação, o contrato.

O fato de previamente se ajustar a concessão de um desconto numa operação de venda, não o caracteriza como "sob condição", se ele não se subordina a um fato futuro e incerto. Também não o torna condicional ele ter sido concedido com o fim de permitir à empresa que o obteve integralizar o capital da Sociedade em Conta de Participação. E que a concedente, ao conceder os descontos, colaborou para que a concessionária formasse o mencionado Fundo de Capital, reduzindo a concedente seus preços de venda, e pois, os seus



MINISTÉR SEGUNDI

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10860.000636/92-40 Acórdão no 203-01.470

lucros; mas isso está dentro do seu direito em dispor dos seus bens e das suas rendas da maneira que mais lhe convier, evidentemente desde que, no que diz respeito às obrigações tributárias, não implique em violação de norma legal, que, realmente, na hipótese inexistiu. Esses fatos também não se subordinavam a evento incerto e futuro.

Por outro lado, do exame da convenção firmada entre a Recorrente e suas concessionárias, para la concessão do desconto focalizado, cujas cláusulas principais estão transcritas na decisão recorrida, tenho como indemonstrada a afirmativa da decisão recorrida e transcrita neste voto (letra "a", acima), qual seja, a de que "... a simples menção dos descontos e seus valores sob a expressão "já descontado", em destaque nas notas fiscais, pressupõe o aperfeiçoamento do ato concessório. Configura-se apenas em mera expectativa, uma vez que assunção do encargo e a fruição dos beneficios são circunstânciais que estão adstritas aos termos da Convenção e seus Aanexos e ao pleno cumprimento das obrigações assumidas pela Concedente (VWB) e seus Concessionários.".

- A decisão recorrida não esclarece a fundamentação dessa assertiva; não vejo nos autos qualquer ato ou fato que a alicerce. Talvez essa afirmativa tenha por base o sustentado pelo autuante na informação fiscal de fls. 228/240. Nessa informação, diz o autuante:
 - "- O desconto não se opera de imediato, pois a importância do mesmo é <u>paga</u> à vendedora juntamente com o total da nota fiscal, ficando indisponível à concessionária, conforme docs. de fls. 98/100.
 - A fruição desse desconto, mantido em indisponibilidade, somente se opera quando o valor do Fundo (Fundo Apolo) de uma determinada compradora atinge o preço de um veículo novo a adquirir (docs. de fls. 166, Item VIII.11, do Anexo I da Convenção).
 - Os valores movimentados por ocasião da fruição do desconto para pagamento de veículo



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10860.000636/92-40 Acórdão no 203-01.470

à VW deverão, pela adquirente, serem repostos ao Fundo, após a venda do veículo a consumidor, dentro do prazo convencionado, afim de dar continuidade ao Sistema, facultada à VW (vendedora) a emissão de notas de débito com força de título executivo extrajudicial, independentemente de aceite (vide docs. de fis. 166/167), Item VIII.12 do Anexo I da Convenção).

- Os "descontos", ainda são indisponíveis aos adquirentes, que formam o Fundo Apolo, são aplicados no mercado financeiro, gerando, em conseqüência, receitas financeiras e encargos (despesas) administrativas (vide docs. de fls. 168 e Disposições Finais do Anexo I da Convenção). fls. 169)
- A malversação dos recursos do Fundo, a flutuação do mercado financeiro e outros fatores adversos a que está sujeita qualquer atividade econômica, poderão, em termos reais, diminuir a fruição futura dos descontos assim concedidos.".

Data venia, essa afirmativa fiscal não encontra nos fatos e nos documentos acotados aos autos qualquer juridicidade. Dos documentos que instruem o presente Recurso, resta demonstrado (vide contrato da Sociedade em Conta de Participação e Convenção sobre Sistema de Comercialização de Veiculos firmado entre a Recorrente e a ASSOBRAV):

- a) que os descontos em questão, incidentes sobre o preço dos fornecimentos (venda de veiculos) foram concedidos antes mesmo da ocorrência do fato gerador, isto é, no momento da emissão da nota fiscal;
- b) que ao contrário do sustentado pela referida informação fiscal, inexiste o <u>pagamento</u> dos ditos descontos pelas concessionárias—distribuidoras. O que se evidencia da documentação acostada aos autos, é que a Recorrente, como simples mandatária, juntamente com os valores

W



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10860.000636/92-40 Acordão no 203-01.470

> correspondentes às vendas, recebia os valores dos ditos descontos e os registrava a crédito definitivo na conta de integralização do capital da apontada Sociedade em Conta de Participação, em nome individualizado de cada concessionáriadistribuídora;

> c) que, destante, esses descontos, desde concedidos na nota fiscal, passaram a definitivos a integrar o património das concessionáriasdistribuidoras, e tanto isso é certo, que alguma concessionária se desligasse da Sociedade em Conta de Participação focalizada, receberia todo o seu capital integralizado (formado pelos descontos que houve) acrescido dos resultados aplicações financeiras; é o que decorre dos termos da convenção citada e do Contrato da referida Sociedade em Conta de Participação. O fato de a sócia ostensiva aplicar os valores dos descontos. parte da integralização do capital da sociedade, até que complete montante capaz de pagar veiculo novo, não caracteriza uma mera expectativa da concessionária ao desconto, eis que este, como apontado, já integra o seu património. A aplicação financeira visa apenas proteger 08 valores dos danos trazidos pela inflação, de modo a manté-los plenos.

> Ao se determinar na citada convenção que os descontos em questão deverão ser utilizados pela concessionária-distribuidora na integralização do capital da Sociedade em Conta de Farticipação, não se pode cogitar da presença de elemento incerto e futuro.

Os descontos em tela são imutáveis, independentemente de qualquer ato futuro e incerto.

A causa desses descontos e o modo de se destinarem à integralização do capital social da concessionária na referida Sociedade em Conta de Participação, sob esse aspecto pode-se caracterizar a existência de um encargo.

A diferença entre encargo e condição é bem definida pelo Professor Washington de Barros Monteiro, na obra já citada, a pág. 239:



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10860.000636/92-40 Acórdão no 203-01.470

> "Algumas vezes, o encargo confunde-se com a condição, tais as afinidades existentes entre ambas. Distinguem-se, todavia, traços muito expressivos. Na condicão direito fica suspenso até a verificação do acontecimento futuro e incerto. O encargo, ao contrário, não suspende a aquisição, nem o exercicio dirwito, salvo ರಂ quando ato_a expressamente imposto no pelo disponente, como condição suspensiva (artı 128) ..

> Além disso, o encargo é coercitivo, o que não sucede com a condição. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a uma condição, ao passo que estará sujeito a essa contingência, se se tratar de encargo, sob pena de se anular a liberalidade.

For fim, a conjunção se serve para indicar que se trata de condição, enquanto o emprego das locuções para que, a fim de que, com a obirgação de, denota a presença de encargo.".

For essas diferenças observadas na concessão dos descontos, objeto dos autos, não mais restam dúvida sobre a incondicionalidade do desconto praticado na hipótese dos autos, pela Recorrente, Aliás, digarse, mais uma vez, esses descontos foram concedidos sempre para integralização, isto é, a fim de que a concessionária integralizasse o seu capital na dita sociedade. Nesse sentido não deixa dúvida a Cláusula VIII, item 8, letra b, do contrato social da aludida Sociedade em Conta de Participação:

"VIII - O capital será integralizado da seguinte forma:

či) венеправанини произвенене весе запоска и попол

b) a parte variável através de créditos decorrentes de descontos sobre velculos adquiridos vista, transferidos હેવ Brasil S.A. Volkswagen do ētO sócio termos da Con∨enção participants nos @ 0% resultantes créditos das aplicaç6es





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Frocesso no 10860.000636/92-40 Acórdão no 203-01.470

financeiras do seu capital na Sociedade, mediante rateio pro rata tempore.".

For todos os fundamentos expostos e por cada um deles, entendo como <u>incondicional</u>, o desconto dado pela Recorrente nas notas fiscais objeto do auto de infração focalizado."

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.